



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.590 - RJ (2020/0026348-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
RECORRIDO : ARKHE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352
SÉRGIO SILVA ALVES - RJ137600
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS - RJ212599
ANA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA - RJ209827
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO E OUTRO(S) - DF042483A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. OBRAS E SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE PARQUES. CONTRATO. RESCISÃO. FALTA DO PAGAMENTO FINAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 421 E 422, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. EVENTUAL SUPERAÇÃO: ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO E NOS TERMOS DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.495.146/MG.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por empresa de serviços de engenharia, contra a Fundação Parques e Jardins, alegando a existência de contrato entre as partes para a execução de obras e serviços necessários à revitalização de parques e praças no Rio de Janeiro, com seu encerramento mediante termo de rescisão amigável, mas sem o pagamento da medição final, em valor superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

II - A ação foi julgada procedente, condenando a ré ao pagamento do valor superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), decisão mantida, em grau recursal, pelo Tribunal de Justiça Estadual.

III - Em relação à alegada violação dos arts. 421 e 422, do Código Civil, verifica-se a ausência do necessário prequestionamento, sem que a parte recorrente tenha abordado os dispositivos quando opôs embargos de declaração. Nem mesmo houve debate acerca da tese de que teria havido concordância com a renovação do contrato no valor inicial, sem reajuste.

IV - Ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, melhor sorte não socorre à recorrente, porque eventual debate sobre a questão esbarraria na vedação contida na Súmula n. 7/STJ, por demandar o revolvimento fático-probatório dos autos.

V - Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação e, *in casu*, devem observar os ditames no recurso especial representativo da controvérsia - REsp n. 1.495.146/MG - relativamente às condenações de natureza administrativa.

VI - Recurso especial parcialmente provido, no que diz respeito à questão do juros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Dr(a). SÉRGIO SILVA ALVES(Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA: ARKHE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.590 - RJ (2020/0026348-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Arkhe Serviços de Engenharia Ltda ajuizou ação contra a Fundação Parques e Jardins alegando, em síntese, ter firmado contrato com a ré para execução de obras e serviços necessários à revitalização de parques e praças do Rio de Janeiro, cujos serviços eram medidos a cada mês e as quantidades apuradas multiplicadas pelos preços unitários, devendo o pagamento se dar no prazo de 30 dias da apresentação da fatura.

Afirmou que o contrato foi encerrado mediante termo de rescisão amigável, mas que não teria havido o pagamento da medição final, perfazendo o total de R\$ 3.760.464,95 (três milhões, setecentos e sessenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), buscado na presente ação.

A ação foi julgada procedente, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.664.679,62 (seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e dois centavos) (fls. 673-678).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão monocrática, nos termos da seguinte ementa (fl. 809):

ACÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TRATAMENTO PAISAGÍSTICO E AMBIENTAL DOS PARQUES E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - ALEGAÇÃO DE INEXATIDÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DE LAUDO PERICIAL QUE NÃO SE SUSTENTA, VEZ QUE ELABORADOS EM CONSONÂNCIA COM AS CLÁUSULAS QUE INTEGRARAM A AVENÇA, AFIGURANDO-SE CORRETA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO RECONHECIDO PELA RÉ, ASSIM COMO OS INCIDENTES SOBRE O REAJUSTE DAS MEDIÇÕES POSTERIORES AO VIGÉSIMO QUARTO MÊS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO ORIGINÁRIO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos honorários advocatícios (fls. 845-847).

Fundação Parques e Jardins interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 421 e 422, do Código Civil, sustentando o não cabimento da invocada renovação de contrato, na medida em que houve a concordância com a renovação no valor inicial, sem reajustes, o que foi desconsiderado pelo *decisum*.

Aduziu, ainda, negativa de vigência ao art. 492 do CPC/2015, em razão da aplicação dos juros de mora não previstos no contrato, assim como o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, no caso de se considerar a incidência de juros, que somente poderiam incidir a partir da citação, e não de 2017, conforme determinado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 890-905).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 949-955).

A recorrida peticionou pedido de preferência no julgamento, por se encontrar em situação de recuperação judicial, e que o crédito dos autos foi arrolado como garantia para seu plano de recuperação (fls. 962-987).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.860.590 - RJ (2020/0026348-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Sobre a alegada violação dos arts. 421 e 422, do Código Civil, verifica-se que o acórdão recorrido não analisou seus conteúdos, nem mesmo deliberou sobre a alegada matéria relativa ao não cabimento da invocada renovação de contrato, que também não foi aventada nos embargos de declaração opostos. Nesse panorama, carece o recurso do indispensável requisito do prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares n. 282 e 356 do STF, *in verbis*:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ademais, ainda que se pudesse eventualmente ultrapassar tal óbice, por amor ao debate, a hipótese esbarraria na vedação contida na Súmula n. 7/STJ, por demandar incursão na seara fático-probatória dos autos.

No que diz respeito aos juros moratórios, a pretensão é de que incidam a partir da citação, e não de 2017, como assim determinado:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento do crédito principal no valor R\$ 6.664.679,62 atualizado até 01/10/2017 bem como ao pagamento do valor R\$ 3.089.004,97 referente ao reajuste previsto na cláusula quinta do contrato, também atualizado até 01/10/2017, acrescidos da correção monetária, juros de mora com incidência do reajuste contratual a partir da referida data, a serem apuradas em liquidação de sentença, observadas as cláusulas contratuais.

[...]

[...] Por outro lado, cumpre salientar que a determinação contida no julgado não implica na aplicação de juros sobre juros, uma vez que os montantes apurados através da prova técnica foram atualizados até outubro de 2017, data da elaboração do laudo, sendo justo e natural que, até a data do efetivo pagamento da dívida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorra a plena atualização dos valores devidos. Dentro deste quadro, não há como prosperar a irresignação recursal.

O recurso merece amparo nesse tópico, de acordo com o seguinte entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Para alterar os fundamentos do acórdão acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos e a respeito da demonstração dos elementos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A respeito da pretensão recursal com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Os juros de mora incidem desde a citação nos casos de responsabilidade contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1684163/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VALOR DOS DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. O Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não existiu litigância de má-fé. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

5. Os juros de mora em responsabilidade contratual incidem a partir da data da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1734928/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 17/05/2021)

Cabe, ainda, observar o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, seguindo-se o entendimento preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte recurso especial representativo da controvérsia, assim ementado>

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

[...]

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros moratórios a partir da citação, e nos termos do REsp n. 1.495.146/MG.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0026348-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.590 / RJ**

Números Origem: 0347583-75.2015.8.19.0001 03475837520158190001 201925118152 3475837520158190001

PAUTA: 09/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDACAO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
RECORRIDO	: ARKHE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352
	SÉRGIO SILVA ALVES - RJ137600
	FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
	LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
	VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS - RJ212599
	ANA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA - RJ209827
	FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO E OUTRO(S) - DF042483A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0026348-7

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.860.590 / RJ

Números Origem: 0347583-75.2015.8.19.0001 03475837520158190001 201925118152 3475837520158190001

PAUTA: 13/09/2022

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
RECORRIDO : ARKHE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : RUTÍLIO TORRES AUGUSTO JUNIOR - DF018352
SÉRGIO SILVA ALVES - RJ137600
FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER - DF025322
LUCIANO GOMES FILIPPO - RJ138043
VANESSA PEIXOTO DOS SANTOS - RJ212599
ANA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA - RJ209827
FERNANDO DA COSTA TOURINHO NETO E OUTRO(S) - DF042483A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO SILVA ALVES(Protestará por Juntada), pela parte RECORRIDA: ARKHE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.